

**Processo:** 1058524  
**Natureza:** AUDITORIA  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR  
**Ano Ref.:** 2018  
**Partes:** Walker Américo Oliveira (Prefeito Municipal a partir de 2017), Marcelo de Moraes (Presidente da Câmara Municipal em 2017), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017)  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. BANCO DE DADOS COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS A RESPEITO DOS SERVIDORES ATIVOS, DOS APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA PROVISÃO MATEMÁTICA DO QUE A CALCULADA NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUSPENSA NO RGPS POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. A base de dados de informações previdenciárias dos segurados é premissa elementar para as avaliações atuariais do ente federativo, a partir das quais as alíquotas de equilíbrio do sistema serão estimadas.
2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção na fonte de sua contribuição previdenciária, podem vir a ter seus direitos frustrados no momento de usufruir os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.
3. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, ainda que supostamente sanada por pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, pois sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o incremento do endividamento público.
4. A não implementação de alíquota de contribuição suplementar ao RPPS, prevista no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, potencializa o desequilíbrio financeiro do Instituto Previdenciário, além de provocar o crescimento do déficit atuarial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares os procedimentos analisados nos subitens II.1, II.3, II.6, e II.7 a II.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais, e com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicar multa aos responsáveis, sendo:
- 1) R\$ 500,00 (quinhentos reais) individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, gestores do INPAR no período fiscalizado, pelo fato de o Instituto Previdenciário Municipal não possuir, em seu banco de dados, as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008 e no art. 12, da Portaria MPS n. 403/08 (subitem II.1);
  - 2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Walker Américo de Oliveira, que deixou de repassar ao INPAR as contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), que permitiram o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República, art. 3º da Lei 9.717/98, incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/2008, e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/2003 (subitem II.3);
  - 3) R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, ao Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho, em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08; e ao Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, que não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017 (subitem II.8);
  - 4) R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei n.º 9.796/99, e no Decreto Federal n. 3.112/99 (subitem II.9);
- II) recomendar aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas das Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS (subitens II.1, II.6 e II.10);
- III) recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de

cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, conseqüentemente, a cobrança do montante correto (subitem II.4);

- IV)** determinar que o atual Prefeito Municipal promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária (subitem II.3);
- V)** determinar, ainda, que os atuais Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n. 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente e a propositura de lei em que sejam ficados os percentuais de contribuição nos patamares necessários (subitem II.8);
- VI)** determinar, por fim, ao atual gestor do INPAR que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV (subitem II.9);
- VII)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal;
- VIII)** determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

**GILBERTO DINIZ**  
Presidente

**HAMILTON COELHO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, com o objetivo de verificar a consistência da base cadastral, a contribuição previdenciária dos órgãos e entidades, dos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018, e o índice das despesas administrativas em 2017.

A equipe de auditoria elaborou o relatório de fls. 06/39 em que se apontou a ocorrência de diversos achados. Diante das informações constantes no referido documento, determinei, à fl. 46, abertura de vista aos responsáveis para manifestação, vindo aos autos defesas do Presidente do INPAR a partir de 10/11/17, Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (fls. 53/208), pelo Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017, Sr. Wellington Bonacini de Carvalho (fls. 209/291), pelo Prefeito Municipal Walker Américo Oliveira (fls. 294/308), e pelo Presidente da Câmara Municipal em 2017, Sr. Marcelo de Moraes (fls. 309/311), objeto de exame pela unidade técnica às fls. 313/322.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer às fls. 324/329.

Em síntese, é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A seguir, passo a apreciar as impropriedades apontadas pela equipe de auditoria, cotejando-as com as defesas dos responsáveis, o novo exame realizado pela unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

**II.1 – Da inexistência de banco de dados dos segurados do INPAR, contrariando o preceito do art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e do art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08, fls. 14/16.**

**Responsáveis:** Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que o INPAR não possuía, em seu banco de dados, as informações “dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, bem como também não tinha acesso ao banco de dados mantidos por aqueles órgãos”

Os defendentes, Srs. Sílvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho, admitiram a deficiência cadastral e apresentaram razões de ordem prática para a sua ocorrência, mas salientaram que a obrigação prevista na Portaria MPS n.º 403/08 direciona-se ao ente federado, e não ao RPPS, de modo que não podem ser sancionados.

A unidade técnica, em novo exame, tendo em vista que os próprios defendentes reconhecem a inexistência de banco de dados completo, individualizado e atualizado de seus segurados, contrariando dispositivo legal, manteve o apontamento inicial.

O Ministério Público frisou que no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08, de fato, faz-se menção apenas ao ente federativo, como sustentam os defendentes, e entendeu que deve ser assinalado

prazo para que a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso disponibilizem ao INPAR o registro individualizado a que alude o art. 18 da mencionada portaria.

Com efeito, a base de dados de informações previdenciárias dos segurados é premissa elementar para as avaliações atuariais do ente federativo, a partir das quais as alíquotas de equilíbrio do sistema serão estimadas, sendo impossível ao INPAR empreender qualquer cálculo atuarial sem ter conhecimento do universo total de segurados, incluindo servidores da ativa, de modo que o cadastro deles é pressuposto do regramento normativo da autarquia.

Além disso, utilizando-se banco de dados desatualizado, resta prejudicado o trabalho do atuário, podendo ocorrer reavaliação atuarial distorcida, recebimento de contribuições a menor e cometimento de erros na concessão de benefícios por parte do RPPS, comprometendo, dessa forma, o respectivo Plano Previdenciário.

Com relação à alegação de que a responsabilidade pela irregularidade em tela seria da Prefeitura e da Câmara Municipal, observo que, na qualidade de gestores do INPAR, cabia aos defendentes cobrarem dos referidos órgãos as informações necessárias para atualização do banco de dados do Instituto de Previdência.

Sem embargo, ratifico o apontamento técnico em relação aos gestores do INPAR à época, Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, em face do descumprimento dos preceitos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e no art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08, e aplico, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multa individual de R\$500,00 aos responsáveis.

Recomendo, não obstante, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas das Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS.

**II.2 – Do não recolhimento das contribuições previdenciárias de servidoras do INPAR e do cômputo do valor correspondente a título de despesa administrativa do RPPS, contrariando o teor do art. 40 da Constituição da República; art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03; art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; art. 2º da Lei Municipal n.º 4.483/17 e art. 48, II, da Lei Municipal n.º 3.140/04, fls. 17/19.**

**Responsáveis:** Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que o Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das suas servidoras efetivas Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.956,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03; art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; art. 2º da Lei Municipal n.º 4.483/17 e art. 48, II, da Lei Municipal n.º 3.140/04.

Os Srs. Sílvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho alegaram que o recolhimento da contribuição patronal nunca foi realizado porque o próprio INPAR seria o destinatário dos valores, de modo que o achado de auditoria, na realidade, referia-se a mera formalidade contábil. Ainda assim, para regularizar a situação, apresentaram os comprovantes de recolhimento dos valores glosados e passaram a efetuar a contabilização a título de despesa

Administrativa do RPPS.

A unidade técnica e o Ministério Público consideraram sanada a irregularidade, pois foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições glosadas pela equipe de auditoria e também porque o INPAR passou a contabilizar e a reconhecer como despesas administrativas os encargos patronais para fins de apuração do percentual de gastos anuais estabelecido para o Instituto.

Compulsando os autos, verifiquei que foram juntados os comprovantes de pagamento da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referentes ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, no valor total de R\$19.956,57, às fls. 70/75, razão pela qual afasto o apontamento inicial.

**II.3 – Dos repasses a menor ao INPAR de valores retidos de segurados, no montante de R\$17.618,10, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República, art. 3º da Lei 9.717/98, incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08, e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03, fls. 19/22.**

**Responsáveis:** Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que a Prefeitura Municipal não repassou ao INPAR os valores correspondentes às retenções dos segurados (servidores ativos da Prefeitura e aposentados e pensionistas do Tesouro Municipal), até junho/2018, no montante de R\$17.618,10.

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho, fls. 56/57, alegou que não pode ser responsabilizado pela irregularidade em tela, pois mensalmente são conferidos e cobrados os valores das contribuições devidas pelo Município, tendo, além disso, contestado o valor apurado pela equipe de auditoria que seria, na verdade, de R\$50.337,06 (valor histórico), conforme tabela à fl. 57.

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho não se manifestou especificamente sobre o repasse a menor de R\$17.618,10, mas alegou que “o INPAR sempre conferiu, mensalmente, os valores devidos e os valores repassados pela Prefeitura Municipal, o fazendo através de relatório emitido pelo sistema contábil da Prefeitura Municipal em confrontação com o extrato bancário do INPAR, a fim de reconhecer corretamente cada receita, bem como apurar possíveis valores em aberto”, fl. 214.

O Prefeito Walker Américo de Oliveira, fl. 295, limitou-se a afirmar que estaria “realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos”.

A unidade técnica, em novo exame, manteve o apontamento inicial, uma vez que a defesa não comprovou o recolhimento da importância de R\$17.618,10, referente às retenções dos segurados da Prefeitura Municipal.

O Ministério Público, considerando que o gestor municipal não conseguiu demonstrar qualquer equívoco nos cálculos da equipe de auditoria, tampouco comprovou o recolhimento dos valores devidos, sugeriu que este Tribunal determine ao Município de São Sebastião do Paraíso repassar ao INPAR o valor faltante acima indicado, bem como aplique multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do descumprimento do disposto no art. 8º da Lei n.º 10.887/04.

A responsabilidade do gestor pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias foi disciplinada no art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04, nos termos da qual o não recolhimento das contribuições sujeita os responsáveis às sanções penais e administrativas cabíveis. A

obrigação de repasse integral das contribuições é conduta prevista, ainda, nos comandos do art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03, por meio da qual se reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso.

Nesse cenário, o não recolhimento, aos cofres da entidade previdenciária, das contribuições devidas, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem vir a ter seus direitos frustrados no momento de usufruir os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos. Ressalte-se que a omissão no recolhimento das contribuições devidas, ainda que supostamente sanada por pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, pois sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o incremento do endividamento público.

Os responsáveis pela conduta contrária ao ordenamento jurídico são, nos termos do relatório, o Prefeito Walker Américo de Oliveira, que deixou de repassar ao INPAR os valores das contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos seus servidores, e os Sr. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, que permitiram o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento. Em face das referidas condutas, aplico multa de R\$2.000,00 ao Chefe do Executivo Municipal e de R\$500,00, individualmente, aos gestores do INPAR, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino ainda que o atual prefeito promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária.

#### **II.4 - As Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, fls. 23/24.**

##### **Responsável: Marcelo de Moraes (Presidente da Câmara Municipal à época)**

A equipe de auditoria, ao analisar as folhas de pagamentos dos servidores ativos da Câmara Municipal, constatou que não constava a base de cálculo da contribuição patronal normal, tendo frisado que essa omissão dificulta a conferência dos valores devidos e, conseqüentemente, a cobrança da quantia correta.

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, biênio 2017/2018, alegou que, conforme demonstrado no relatório analítico acostado aos autos, a base de cálculo da contribuição previdenciária é apresentada sob o código 601. Aduziu que foram solicitadas alterações à empresa desenvolvedora do software utilizado no sistema de pessoal, a fim de que a base de cálculo conste com maior clareza e visibilidade, tanto nas folhas de pagamento, quanto nos relatórios encaminhados ao Instituto de Previdência, fl. 310.

A unidade técnica, em novo exame, pontuou que a demonstração da base de cálculo no resumo da folha de pagamento da Câmara Municipal não é apresentada de maneira clara e que não se comprovou a mudança de apresentação da referida base de cálculo, razão pela qual concluiu pela ratificação do apontamento inicial.

O Ministério Público não se manifestou a respeito dessa irregularidade.

Manuseando os autos, verifiquei que a falha em questão dificultou a conferência pela equipe de auditoria do montante da contribuição patronal da Câmara Municipal, tendo sido utilizada regra matemática de três para o cálculo referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, cujo resultado totalizou R\$154.607,87, conforme está demonstrado à fl. 23.

Contudo, a própria equipe de auditoria constatou e informou em seu relatório que:

Quanto ao recolhimento dos valores devidos, com base no extrato da conta corrente do Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 – DOC 09 fornecido pelo INPAR e a Planilha 02C – DOC 50, **constatou-se que a Câmara Municipal quitou totalmente o valor devido, efetuando no período de jan/17 a jun/18, pagamentos no montante de R\$154.608,29.** (destaquei)

Assim, levando em conta que o recolhimento integral da contribuição foi realizado, deixo de sancionar o responsável pela falha em tela.

Recomendo, não obstante, ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, providenciar que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, conseqüentemente, a cobrança do valor correto.

**II.5 – Nas retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal República; art. 3º da Lei n.º 9.717/98; incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03, fls. 20/21.**

**Responsáveis:** Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho reconheceu que ocorreu a retenção a menor dos aposentados, no mês de janeiro de 2017, no valor de R\$1.152,39, mas que tal lapso decorreu de erro no sistema de folha de pagamentos, em que se considerou em alguns casos alíquota de 9%, quando o correto era 11%. Porém, informou que o erro foi corrigido, tendo descontado dos vencimentos dos aposentados, na competência 03/2019, a diferença glosada, valor que já foi devidamente ressarcido aos cofres da autarquia, conforme comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 91/92.

A unidade técnica, em novo exame, considerando que foi comprovado o recolhimento da diferença ao INPAR, entendeu sanada a irregularidade.

O Ministério Público não se manifestou a respeito do apontamento em tela.

Em face da comprovação de que o erro foi corrigido, afasto o apontamento inicial neste item.

**II.6 - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não informa ao INPAR sobre a concessão desses benefícios e dos respectivos pagamentos. O INPAR não está acompanhando e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o previsto no art. 10 da Portaria MPS n.º 402/08, fls. 27/28.**

**Responsáveis:** Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 216/217, alegou que o INPAR sempre cobrou o Executivo Municipal pelos pagamentos tempestivos e que em ação movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso o INPAR informou o valor que deveria ser complementado pelo Município para que o RPPS quitasse a folha de benefícios previdenciários, sendo que na sentença proferida o Instituto Previdenciário não foi

responsabilizado pelas falhas ocorridas.

O Sr. Silvio Aparecido de Carvalho, fl. 60, alegou que o Presidente do INPAR requer mensalmente as informações dos servidores aposentados pelo tesouro, confrontando os valores de base de cálculo, bem como os retidos e repassados, acompanhando minuciosamente a situação, mas que dependem das informações repassadas pela Prefeitura Municipal.

O Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, fl. 300, informou que orientou ao responsável pela gerência de Recursos Humanos da Prefeitura que disponibilizasse acesso de todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência.

A unidade técnica, em novo exame, considerando as alegações e informações prestadas pelos presidentes do INPAR e pelo Prefeito Municipal, opinou que seja sanada a falha em questão.

O Ministério Público entendeu não subsistir irregularidades, mas salientou que este Tribunal de Contas deve fiscalizar, durante a fase processual de execução, o efetivo compartilhamento de dados entre Prefeitura Municipal e INPAR.

O compartilhamento de dados entre Prefeitura Municipal e o Instituto responsável pelo RPPS é fundamental para resguardar a gestão eficiente dos recursos previdenciários provindos da folha do Tesouro, bem como a concessão e o pagamento desses benefícios. A falha na gestão dos recursos pode acarretar o recebimento a menor de receita, provocando assim o desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, bem como a concessão e o pagamento indevido desses benefícios pelo Tesouro.

Considerando que a irregularidade em tela é de natureza idêntica àquela analisada no item II.1, na qual já foi determinada a aplicação de multa aos responsáveis, deixo de sancioná-los neste item.

Porém, recomendo ao atual prefeito que disponibilize ao INPAR os dados sobre os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e pagos pelo Tesouro, e, ainda, que o atual gestor do INPAR não deixe de adotar as providências necessárias para o acompanhamento tempestivo da concessão e dos pagamentos de tais benefícios, bem como dos repasses dos valores retidos nas folhas de pagamento de Aposentadoria e Pensão, de responsabilidade do Tesouro, a título de contribuição ao Instituto Previdenciário Municipal.

**II.7 – Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e do Comitê de Investimento atuam sem nomeação por meio de Decreto/Portaria, ficando vulneráveis juridicamente as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, os termos do art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria n.º 519/2011 MPS e o Decreto Municipal n.º 5.068/17, fls. 29/31.**

**Responsáveis:** Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/17).

A equipe de auditoria apontou que os membros do Conselho de Administração, do Conselho Financeiro e do Comitê de Investimentos do INPAR, embora atuantes, não haviam sido nomeados por meio de ato administrativo formal, *exempli gratia* decreto ou portaria, fato que tornariam vulneráveis juridicamente as decisões referentes a assuntos de interesse do INPAR, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS.

De acordo com a defesa de Wellington Bonacini de Carvalho (fl. 217) e de Sílvio Aparecido de Carvalho (fl. 60), o Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal

n.º 3.005/03, que em seu art. 17 estabelece ser o colegiado composto por 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRES, eleitos entre si, com mandato de dois anos.

A unidade técnica, em novo exame, considerando as edições das Portarias n.ºs 2.385 e 2.386, em que foram nomeados os membros do comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo do INPAR (fls. 306/307), considerou sanada a irregularidade em tela.

O Ministério Público, identicamente ao órgão técnico, considerou que não subsiste a irregularidade.

Considero irregular a omissão, porém, uma vez constituído o Conselho, ainda que intempestivamente, e atendida a finalidade primordial dos mencionados comandos legais, deixo de apenar os responsáveis.

**II.8 – O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho de 2018, ao Executivo Municipal, o DRAA/2018, e ainda permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08. Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS sugerida na Avaliação Atuarial de 2017, fls. 31/33.**

**Responsáveis:** Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

Consta no relatório da equipe de auditoria que no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – do INPAR, relativo ao ano de 2017, foi constatado Déficit Atuarial no valor de R\$238.488.108,16, razão pela qual concluiu-se que seria necessária a criação de contribuição previdenciária suplementar, mediante a majoração da alíquota vigente. Para tanto, o Poder Executivo deveria encaminhar proposição de lei ao Poder Legislativo. No entanto, na auditoria realizada no INPAR verificou-se que o Poder Executivo não encaminhara projeto de lei sobre a matéria à Câmara Municipal.

No relatório de auditoria registrou-se, ainda, que o INPAR não havia remetido ao Poder Executivo o DRAA referente ao exercício de 2018.

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho alegou que não presidia a Autarquia no período em que ocorreram os apontamentos em tela, razão pela qual argumentou que não possuía legitimidade para requerer ao município tais providências, fl. 218.

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho juntou aos autos Ofícios n.ºs 136, 139 e 140/2018, fls. 101/106, referentes ao cálculo atuarial do INPAR do exercício de 2018. No que tange às diferenças apontadas pelos auditores, o defendente alegou que ocorreu equívoco quando se aponta que o valor da provisão matemática constante do cálculo atuarial de 2017 foi de R\$ 290.368.907,48, pois essa quantia refere-se a 2018, sendo que o montante correspondente a 2017 foi de R\$243.111.803,93, fls. 60/61.

O Sr. Walker Américo de Oliveira, Prefeito Municipal, afirma que a não implementação da alíquota de contribuição suplementar decorreu de fatos alheios à vontade do atual gestor municipal, pois ao assumir a Prefeitura em setembro de 2016, devido à renúncia do Prefeito Remolo Aloise, apurou-se dívida da ordem de 69 milhões de reais. Aduziu que, nesse período, tanto a folha de pagamento de benefícios do INPAR, quanto a da Prefeitura, encontravam-se em atraso. No início de 2017, para evitar o bloqueio total dos repasses do Fundo de

Participação dos Municípios – FPM, em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte do gestor anterior, houve a necessidade de renegociação da dívida no INSS, o que a elevou para 78 milhões, fl. 301.

Além disso, o defendente pontuou que o Governo do Estado, em 2017, começou a atrasar os repasses constitucionais ao município, fato que passou a inviabilizar qualquer planejamento por parte da atual gestão, já que não era possível saber se poderia contar com os recursos para arcar com compromissos firmados.

A unidade técnica, em novo exame, após análise da documentação acostada pelos defendentes, concluiu que a provisão matemática apontada no cálculo atuarial de 2017 foi devidamente contabilizada na autarquia em 2018, em idêntico valor, mas que o executivo municipal não encaminhou projeto de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

O Ministério Público reconheceu a “árida realidade financeira” dos municípios mineiros, mas que tal fato não retira a obrigatoriedade de que o Município de São Sebastião do Paraíso cubra eventuais insuficiências do seu regime próprio no futuro, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/98. Dessa forma, com respaldo no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, opinou que este Tribunal deve assinalar prazo para que o atual prefeito dê início ao processo legislativo para a criação da contribuição previdenciária suplementar.

Do preceito do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.717/98, depreende-se que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, no exercício de 2018, ao não se fixarem as alíquotas no percentual proposto pelos atuários, engendrou-se o desequilíbrio atuarial e financeiro do INPAR, em flagrante violação ao dispositivo mencionado.

Ressalte-se que o não encaminhamento pelo Prefeito Municipal de proposta de lei para implementação de alíquota de contribuição suplementar ao RPPS potencializa o desequilíbrio financeiro e atuarial do INPAR, além de provocar o crescimento do déficit.

Pelo exposto, em face da não fixação de alíquotas propostas pelos atuários, devem ser responsabilizados o Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017) e o Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, aos quais imponho multa de R\$1.000,00, na forma do comando do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCEMG.

Determino, ainda, que o atual Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n.º 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente e a propositura de lei que fixe os percentuais de contribuição nos patamares necessários.

**II.9 – O INPAR está com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos deste com o RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não requereu à Prefeitura Municipal aporte financeiro para a insuficiência de caixa. Os fatos descritos contrariam o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei Federal n.º 9.796/99, e no Decreto Federal n.º 3.112/99, fls. 34/35.**

**Responsáveis:** Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho alegou que os pagamentos de compensação do INSS encontram-se bloqueados desde junho de 2015, ou seja, antes do início de sua gestão, que ocorreu em 29/10/15. Aduziu que se a Prefeitura Municipal tivesse efetuado os repasses dos

complementos financeiros com o INPAR, tempestivamente, o Instituto de Previdência não estaria bloqueado desde junho de 2015, fl. 221.

O Sr. Silvio Aparecido de Carvalho apresentou justificativas idênticas às do responsável pela gestão do período anterior e aduziu que no mês de abril de 2019 zerou os benefícios que constavam do COMPREV, conforme relatório acostado aos autos,

“todavia, os valores cobrados de cada requerimento só é disponibilizado no COMPREV no mês seguinte ao seu deferimento, logo, **o INPAR está aguardando virar o mês de maio/2019 para conhecermos os valores e então providenciar ofício de cobrança de recursos junto à Prefeitura Municipal** para efetuar a quitação dos mesmos e assim cumprir com o determinado por este egrégio Tribunal de Contas e voltar a ficar apto a receber os recursos de compensação do RGPS.” (fl. 63)

A unidade técnica, em novo exame, tendo em vista que o INPAR está adotando medidas no COMPREV, visando à regularização da ausência de pagamentos de débitos desse com o RGPS, opinou que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR o envio de solicitação de cobrança de recursos financeiros na Prefeitura Municipal para quitação da dívida com o RGPS.

O Ministério Público opinou que, “na fase processual de execução, o TCE/MG deve fiscalizar se houve, de fato, a regularização do INPAR perante o Regime Geral de Previdência Social.”

Assim como os aportes adicionais e as contribuições patronais e dos segurados, a compensação previdenciária constitui relevante fonte de recursos do RPPS dos municípios, utilizada para a amortização do déficit atuarial do ente respectivo. Enfatizo, todavia, que os créditos relativos ao regime de compensação previdenciária estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, consoante § 3º do art. 16 da Portaria MPS n.º 6.209/99. Logo, a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pelos estados e municípios, importará, de acordo com a redação do art. 28 da Portaria MPS n.º 402/08, suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, obstando a possibilidade de celebração de acordos, contratos, convênios e ajustes, bem como o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades das Administrações Direta e Indireta da União, ou ainda a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS previstos na Lei n.º 9.796/99.

Compulsando os autos, verifiquei que na documentação acostada aos autos, fls. 153/201, comprova-se a existência de procedimento administrativo em que o INPAR busca regularizar sua situação perante a Previdência Social. Contudo, consta dos documentos relação de requerimentos indeferidos e outros em análise, não estando comprovada a regularização da falha apontada pela equipe de auditoria.

Ressalte-se que o referido procedimento teve início em abril de 2019, conforme aduz o Sr. Silvio Aparecido de Carvalho em sua defesa, tendo os gestores do INPAR permanecido inertes de junho de 2015 a abril de 2019.

Isso posto, aplico aos responsáveis, Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, multa individual de R\$1.000,00, com amparo no comando do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Determino ao atual Diretor do INPAR que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV.

**II.10 – Da deficiência de controle sobre as contribuições de servidores municipais**

cedidos sem ônus, fls. 36/37.

**Responsáveis:** Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que, embora houvesse recebido valores a título de contribuição de servidores cedidos sem ônus para o município, o INPAR não tinha controle sobre esses recebimentos, fato que poderia ocasionar a concessão de benefícios indevidos e a não arrecadação de outros recursos.

Os defendentes, fls. 63 e 222, alegaram que a falha em questão decorreu do fato de a Prefeitura não prestar as devidas informações sobre os servidores afastados sem ônus ou que possam estar cedidos a outros órgãos.

A unidade técnica, em novo exame, manteve o apontamento inicial, em razão de o INPAR não ter comprovado possuir controle eficiente sobre as contribuições dos servidores afastados da Prefeitura e da Câmara, sem ônus.

O Ministério Público opinou que deve ser determinado ao Município de São Sebastião do Paraíso que encaminhe ao INPAR, “mensalmente, a listagem dos servidores municipais cedidos, com ou sem ônus para o ente federado”.

Como salientado pelo Órgão Ministerial, os servidores cedidos, ainda que sem ônus, continuam segurados pelo RPPS municipal, sendo imprescindível que o INPAR tenha controle acerca de sua situação funcional completa, incluindo lotação e efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, em atendimento ao previsto no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08, consoante análise constante do subitem II.1 da fundamentação desta proposta de voto.

Tendo em vista que já foi aplicada multa aos responsáveis por inconsistências no banco de dados do INPAR (subitem II.1), deixo de impor sanção neste subitem, e reitero a recomendação de que os atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela irregularidade dos procedimentos analisados nos subitens II.1, II.3, II.6, e II.7 a II.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais. Desse modo, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa aos responsáveis, sendo:

1. R\$500,00 (quinhentos reais) individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, gestores do INPAR no período fiscalizado, pelo fato de o Instituto Previdenciário Municipal não possuir, em seu banco de dados, informações precisas dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e no art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08 (subitem II.1);
2. R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Walker Américo de Oliveira, em razão de deixar de repassar ao INPAR os valores das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura, e R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), por terem permitido o recebimento do repasse a menor do que a quantia retida nas folhas de pagamento, em desconformidade com o disposto no art. 40 da

Constituição da República, art. 3º da Lei n.º 9.717/98; incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03 (subitem II.3);

3. R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, ao Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08; e ao Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, ante o não encaminhamento de proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017 (subitem II.8); e
4. R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei n.º 9.796/99 e no Decreto Federal n.º 3.112/99 (subitem II.9).

Recomendo aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS (subitens II.1, II.6 e II.10).

Recomendo ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, conseqüentemente, a cobrança do montante correto (subitem II.4).

Determino que o atual prefeito promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária (subitem II.3).

Determino, ainda, que os atuais Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n.º 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente, bem como a propositura de lei em que sejam fixados os percentuais de contribuição nos patamares necessários (subitem II.8).

Por fim, o atual gestor do INPAR deve comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV (subitem II.9).

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

\* \* \* \* \*